



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 060, DE 03 DE MARÇO DE 2023 - NOMEIA HALON NUNES SILVA, SECRETÁRIO ESCOLAR DO COLÉGIO MUNICIPAL ERALDO TINÔCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIAS

- ERRATA TERMO DE RETIFICAÇÃO - PORTARIA Nº 016, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, CONCEDE 20 DIAS DE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR MUNICIPAL CONSTANTE NA RELAÇÃO NOMINAL, ANEXA.

CONTRATOS

ORDEM DE SERVIÇOS

- ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023 - NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

RESCISÃO DE CONTRATO

- TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 144/2022 - CAMBUÍ VEÍCULOS LTDA

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

DECRETO Nº 060, DE 03 DE MARÇO DE 2023

NOMEIA HALON NUNES SILVA, SECRETÁRIO ESCOLAR DO COLÉGIO MUNICIPAL ERALDO TINÔCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação municipal vigente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado **Halon Nunes Silva**, para o cargo de Secretário Escolar do Colégio Municipal Eraldo Tinôco.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 03 de março de 2023.


Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal de Matina





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

ERRATA

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Por um equívoco ocorrido no momento da confecção do anexo da Portaria nº 016, de 28 de fevereiro de 2023, que consta a relação nominal de servidor em gozo de férias no período de 17/03/2021 a 16/03/2022, o período aquisitivo do servidor Valdemir Paulo Pereira foi erroneamente publicado sendo necessário a seguinte correção:

Onde se lê:

Nº	NOME	CARGO	AQUISIÇÃO
1.	VALDEMIR PAULO PEREIRA	PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO/MOTORISTA	17/03/2021 A 16/03/2022

Leia-se:

Nº	NOME	CARGO	AQUISIÇÃO
1.	VALDEMIR PAULO PEREIRA	PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO/MOTORISTA	17/03/2020 A 16/03/2021

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, em 03 de março de 2023.


Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal de Matina

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia



**ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO****TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**, pessoa jurídica de direito público, município inscrito no CNPJ sob o nº. 16.417.800/0001-42, com endereço à Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, CEP 46480-000, Município de Matina – BA, neste ato representada pela prefeita municipal, a Sra. Olga Gentil de Castro Cardoso, **AUTORIZA** a empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.615.508/0001-01, representada por Paulo France Nascimento Conceição, inscrito no CPF sob o nº 027.087.925-04, a da início às obras referentes ao Contrato Administrativo N.º 036/2023, celebrado entre as partes em decorrência com a licitação da Tomada de Preços Nº. 001/2023, com valor global é de R\$ 198.942,22 (cento e noventa e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma do Colégio Municipal Eraldo Tinoco na sede do município, sob o regime de menor preço global, conforme condições estipuladas no Edital e termo de contrato, devendo respeitar os prazos e condições ali estabelecidos.

Matina - Bahia, em 03 de março de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA - BAHIA.
Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal
Contratante





**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 180/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 056-22PE
CONTRATO N° 144-2022**

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 144/2022, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 056-22PE, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 180/2022, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MATINA-BA, CONFORME ANEXO I DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 056-22PE.

DISTRATANTE: O MUNICÍPIO DE MATINA – BAHIA, entidade de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n° 16.417.800/0001-42, com sede na Praça Helena Carmem de Castro, s/n, MATINA – BA, CEP: 46.430-000, neste ato representado pela Prefeita do Município de Matina, Sr.^a Olga Gentil de Castro Cardoso, RG n° 01404422 60 e CPF n° 083.504.265-00 doravante denominado **DISTRATANTE**.

DISTRATADA: A CAMBUÍ VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 14.456.792/0001-18, estabelecida à Avenida Bartolomeu de Gusmão, n° 750, Jurema, no Município de Vitória da Conquista, através de seu representante legal **Sr. Antônio Roberto de Barros Caio**, portador de cédula de identidade n° 00.971.172-42 SSP/BA e CPF n° 050.759.125-91, detentor do endereço eletrônico leidiane.costa@cambuifiat.com.br, telefone fixo (77) 2101-2000, denominando-se a partir de agora, simplesmente denominada **DISTRATADA**.

DISTRATANTE de um lado e **DISTRATADA**, de outro, celebram o presente instrumento particular de contrato, por estarem de acordo com os seus termos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente DISTRATO do Contrato Administrativo de n° 144/2022, decorrente do Pregão Eletrônico n° 056-22PE, Processo Administrativo n° 180/2022, cujo objeto refere-se à contratação de empresa visando a aquisição de veículos zero quilômetro destinados as Secretarias Municipais do Município de Matina-BA, conforme no anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 056-22PE, na forma prevista no art. 472 da Lei Federal n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), e conforme previsão do item 15.2.3 da Cláusula Décima Quinta do termo contratual c/c art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, que se regerá pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

DAS CONSIDERAÇÕES DO DISTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA – As partes resolvem, nesta data, em comum acordo, nas razões de suas faculdades, em dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do referido contrato, firmado entre as mesmas, de forma a não restar quaisquer resquícios de ônus financeiro ou obrigacional contido no mesmo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Todas as cláusulas e condições contidas no mencionado contrato, restam desde já distratados.





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CLÁUSULA QUARTA – Afirmam por este e na forma de direito, dando total e irrestrita quitação sobre todos os direitos e obrigações oriundos do Contrato em questão, não havendo quaisquer pendências recíprocas.

CLÁUSULA QUINTA – Assim, seja em qualquer tempo ou grau de desenvolvimento financeiro dos DISTRATANTES, firmando inclusive que, em função dos termos do presente, renunciando expressamente qualquer direito de pleitear judicial ou extrajudicialmente, quaisquer direitos ou pagamentos oriundos do Contrato Administrativo de nº 144/2022, decorrente do Edital Pregão Eletrônico Nº 056-22PE, Processo Administrativo nº 180/2022, concernente ao presente distrato.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA – O presente distrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo, sendo irrevogável e irretroatável, não cabendo arrependimento das partes, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores.

DO FORO

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Riacho de Santana – Estado da Bahia para dirimir quaisquer controvérsias ou questões oriundas do presente Distrato. E por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente instrumento de **distrato**, em 02 (duas) vias iguais de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Matina/BA, 02 de março de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA-BA

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal
DISTRATANTE

CAMBUÍ VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 14.456.792/0001-18
Antônio Roberto de Barros Caio
Representante legal
DISTRATADO

Testemunhas:

Nome: _____
CPF/MF: _____

Nome: _____
CPF/MF: _____





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 176/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA, PADRÃO FNDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MATINA ESTADO DA BAHIA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de razões e contrarrazões recursais interpostas nos autos da Concorrência Pública n.º 02/2022, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA, PADRÃO FNDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MATINA ESTADO DA BAHIA** encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Os autos vieram acompanhados de parecer técnico e contábil acerca dos questionamentos apresentados em sede de recurso,

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica se pronunciou em conhecer e acolher parcialmente os recursos interpostos.

I.1 -DA SUCESSÃO DOS FATOS

Publicado o Edital da Concorrência Pública n.º 02/2022 cumprindo os prazos legais, na data de 06/01/2023, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se no Plenário da Câmara Municipal de Matina para abertura dos envelopes. No curso da sessão, foram apresentados os documentos de documentação de 16 (dezesseis) empresas interessadas, das quais 10 (dez) foram credenciadas. Após os licitantes atestarem que os mesmos se encontravam lacrados, a documentação foi disponibilizada aos licitantes credenciados para análise e apontamentos.

Após colhidos os questionamentos, considerando o grande número de licitantes e documentos a serem analisados, a CPL decidiu por suspender a sessão para que pudesse analisar a documentação atinente à habilitação das empresas interessadas.

Ao fim, chegou à seguinte decisão:

Após análise dos documentos da Concorrência Pública n.º 02/2022, e com base nos fatos acima dispostos, DECIDE a Comissão Permanente do Município de Matina por habilitar as licitantes PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI EPP. e D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

As demais licitantes foram inabilitadas conforme fundamentação supraindicada, por não atenderem ao quanto exigido no edital.

Irreginadas, as seguintes licitantes interpuseram recursos, apresentando as seguintes alegações:





1) ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, encaminhou razões recursais para o endereço do e-mail institucional do Município – gabinete@matina.ba.gov.br - na data de 25/01/2023, às 15h40m, contudo a correspondência eletrônica somente chegou ao conhecimento da Comissão Permanente de Licitações na data de 27/01/2022;

2) CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA EPP. – razões recursais encaminhadas via e-mail na data de 23/01/2023, às 16h16m, e;

3) TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI – razões recursais encaminhadas via e-mail na data de 25/01/2023, às 18h04m, que a esta seguem anexos;

Concedido o prazo legal para apresentação de contrarrazões em 30/01/2023, na data de 07/02/2023 a licitante PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS encaminhou também via e-mail contrarrazões aos recursos apresentados.

I.2 - DAS ALEGAÇÕES NOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

i. Das razões da Rocha Rios Construtora Ltda.

Em apertada síntese, aduz a licitante que:

- Apresentou as certidões exigidas nos itens 5.1, alíneas “m” e “n” do Edital;
- Que apesar de não possuir o capital social mínimo exigido no Edital, detém de patrimônio líquido superior ao percentual exigido no Edital, além de apresentar a garantia para participação no certame;
- Reconhece ter apresentado documentação mediante assinatura eletrônica do tipo “AVANÇADA”, pela plataforma DAUTIN, e afirma que a mesma deve ser aceita obrigatoriamente.

ii. Das razões da Construtora Bahiana Almeida EPP.

Em apertada síntese, aduz a licitante que:

- O balanço patrimonial apresentado comprova a qualificação econômica da empresa, que as exigências do Edital são descabidas;

Ainda questiona a habilitação das empresas PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA e KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI EPP., aduzindo:

- Que não atendeu à qualificação técnica necessária para execução dos serviços, não apresentando Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Eletricista conforme item 5.4 item III do edital, pois nenhuma das empresas mencionadas e habilitadas no processo licitatório apresentou acervos técnicos do Engenheiro Eletricista indicado pelas mesmas a execução dos serviços.

iii. Das razões da Tratloc Construções e Transportes Eireli.

Em apertada síntese, aduz a licitante que:

- Que demonstrou sua capacidade econômica através do balanço patrimonial em virtude de seu patrimônio líquido;





-
- Que atende à qualificação técnica exigida no edital.

Ainda questiona a habilitação das empresas PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS e D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA, aduzindo:

- Que a PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS “*fez uma alteração contratual no dia 09/12/2022, nº 98288684, protocolo: 234138815, como consta em sua certidão simplificada (JUCEB) e não foi apresentada nos documentos de CREDENCIAMENTO e HABILITAÇÃO, podemos também verificar que sua certidão de quitação de pessoa jurídica “CREA” não está válida, pois essa mesma alteração não foi atualizada junto ao Crea, podemos verificar no corpo da certidão a data anterior a sua alteração contratual, na própria certidão consta que qualquer alteração posterior de elementos cadastrais nela contido, perderá validade.*”
- Que a D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA “*não apresenta atestado operacional em nome da empresa, e sim, todos os atestados apresentados são em nome de DANILO HELTON SILVA SALDANHA ME e MARQUES CONSTRUÇÃO PIATÃ LTDA ME, sendo assim descumprindo o item 5.4 parágrafo 2º do edital, por todo exposto solicito SUA INABILITAÇÃO.*”

iv. Das contrarrazões da Planalto Construtora e Empreendimentos.

Em apertada síntese, alega a licitante que:

- Sustenta a inabilitação da licitante CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA EPP em virtude do balanço patrimonial da mesma não cumprir as exigências legais e do Edital;
- Que a alteração apontada na certidão da JUCEB decorre de uma alteração automática, promovida em virtude da Lei Federal nº 14.195/2021, art. 41, não se tratando de mudança promovida pela empresa.

I.3- DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA CPL AO APRECIAR AS RAZÕES RECURSAIS

Quando da análise das razões recursais a CPL apreciou os fundamentos das razões e contrarrazões recursais de modo exercer o direito de reconsideração de sua decisão, concluindo em apertada síntese, ressaltando a vinculação dos licitantes ao Edital por assim declararem, e que não fora objeto de impugnação.

A CPL concluiu pela tempestividade das razões recursais e pela intempestividade das contrarrazões, sem prejuízo da análise dos fundamentos em razão da supremacia do interesse público.

a) Quanto às razões recursais da Rocha Rios Construtora LTDA, a CPL analisou e entendeu por assistir razão parcial às alegações. Entendeu a CPL, no uso de seu direito de reconsideração das decisões previsto em lei, em reconhecer que a certidão simplificada do TCU supre o exigido no item 5.1, alíneas “m” e “n” do Edital, bem como o patrimônio líquido da licitante e a apresentação da garantia para o certame, atendem à qualificação econômica requerida no Edital. Entretanto sustenta a inabilitação da empresa, posto que não foram identificadas as assinaturas nos termos exigidos no Edital, uma vez que a assinatura eletrônica do tipo “AVANÇADA”, efetivada pela plataforma DAUTIN não devem





ser consideradas, por falta de regulamentação e previsão no instrumento convocatório, não atende ao que dispõe o instrumento convocatório, nem tampouco à exigência legal, inclusive porque nos itens 5.4, inciso VII e item 5.2.1 do Edital, exigem a apresentação das respectivas declarações assinadas pelo responsável técnico COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.

b) Quanto às razões da Construtora Bahiana Almeida EPP, analisou e manteve sua decisão pelos seguintes fundamentos: acerca da inabilitação das demais empresas por não apresentarem as Certidões de Acervo Técnico – CATs do engenheiro elétrico, a CPL afasta por ser exigido no Edital a apresentação das CATs unicamente do engenheiro civil e responsável técnico pela licitante. No que se refere à sua inabilitação, a CPL formalizou consulta à assessoria contábil de modo a pacificar o entendimento, e manteve a inabilitação, aduzindo que o balanço patrimonial da licitante não atende ao exigido no Edital.

c) **Quanto às razões da Tratluc Construções e Transportes Eireli, referente ao pedido de inabilitação das empresas PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS**, entendeu por não assistir razão à licitante, pois entende que o arquivamento alegado junto à JUCEB na data de 09/12/2022, foi referida alteração decorrente de mudança automática decorrente do artigo 41 da Lei 14.195/2021, e que diz respeito à certidão do CREA, a recorrente não apontou quais foram as alterações que eventualmente pudessem tirar a validade do referido documento. Acerca dos questionamentos, acerca da qualificação técnica da D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA, esta CPL verificou que foram apresentados pela licitante atestados de capacidade técnica em nome da empresa Danilo Helton Silva Saldanha-Me, com o mesmo CNPJ da licitante, e após diligência da CPL, a licitante apresentou alteração do contrato social em que atesta a alteração do nome da mesma, sendo as CATs apresentadas são suficientes para cumprir com as exigências do item 5.4, inciso I do Edital.

Quanto aos argumentos da recorrente que buscam refutar sua inabilitação, a CPL reconhece a necessidade do acolhimento parcial das alegações. De fato as demonstrações contábeis atestam a capacidade econômica da licitante, uma vez que o patrimônio líquido da mesma alcança o disposto no item 5.3, inciso VII do Edital. Entende a CPL por manter a inabilitação, uma vez que a licitante não comprovou possuir em seu quadro ENGENHEIRO ELÉTRICO, como exigido expressamente no item 5.4, inciso VII do Edital, e que o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA apresentado não possui formação e atuação distinta do profissional de engenharia.

Fatos relatados, passamos à análise.

II. DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Considerando a data de encaminhamento via e-mail das razões recursais, e não havendo previsão expressa de forma específica para interposição das razões recursais, entende por tempestivos os mesmos, merecendo conhecimento. Quanto às contrarrazões apresentadas pela licitante PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, considerando as mesmas intempestivas, não merecem conhecimento, sem prejuízo da análise de suas alegações sob a ótica da supremacia do interesse público.

a) Das razões da Rocha Rios Construtora Ltda.

É preciso, de início, afastar as ilações apresentadas pela licitante no que diz respeito à sessão de recolhimento dos envelopes de habilitação e proposta.

A CPL detém independência funcional, e agiu no sentido de assegurar a participação do maior número possível de empresas, com lastro nos princípios da máxima concorrência.





Não houve qualquer prejuízo ao certame a possibilidade de participação das licitantes que ingressaram na sessão ainda durante o recolhimento de documentos na fase de credenciamento. O ato da CPL em permitir a participação das licitantes, cumpre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e máxima concorrência.

Posto isto, no que concerne aos fundamentos da decisão da CPL e das alegações da licitante, esta Autoridade decide por manter incólume a decisão.

De fato, a certidão simplificada do TCU apresentada pela licitante atende ao exigido no item 5.1, alíneas “m” e “n” do Edital. Em igual sentido a detém patrimônio líquido superior ao percentual exigido no Edital, além de apresentar a garantia para participação no certame, demonstrando a qualificação econômica exigida em Lei e no instrumento convocatório – Item 5.3, inciso VII. Portanto, acertiva a reconsideração da CPL neste ponto.

Todavia, quanto à ausência das assinaturas nos termos exigidos no Edital, a licitante não cumpriu ao quanto exigido para participação do certame. Primeiro porque o os itens 5.4, inciso VII e item 5.2.1 do Edital, exigem a apresentação das respectivas declarações assinadas pelo responsável técnico COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.

Tal exigência é pertinente, e se dá em virtude da necessidade de comprovação expressa de que o profissional de engenharia detém conhecimento efetivo das condições da execução da obra, e que está se vinculando à execução de um contrato, em que será responsável técnico. Assim, assegura que a empresa não vincule o profissional à obra sem o seu expresso conhecimento, demonstrando que o mesmo está, de forma inequívoca ciente que se responsabilizará pela execução do projeto, inclusive da proposta financeira, que deve ser exequível.

Noutra senda, como bem observado pela CPL e a Assessoria Jurídica em seu pronunciamento, a assinatura eletrônica avançada possui limitações e exige NECESSARIAMENTE prévia regulamentação e/ou previsão expressa no instrumento convocatório, como reza de forma expressa na própria certidão apresentada pela licitante, senão vejamos:

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

² Lei 14.063/2020, oriunda da conversão da Medida Provisória 983/2020; assinatura eletrônica avançada é definida sendo a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



Por seu turno, a legislação em vigor assim dispõe acerca da aceitação/imposição da ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA, vejamos as disposições da Lei :

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Pelo exposto, entendemos que agiu corretamente a CPL, uma vez que a ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA NÃO DISPÕE DE REGULAMENTAÇÃO A NÍVEL MUNICIPAL e não possui previsão de aceitação da mesma no Edital e DIFERE DA ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA.

A Lei 14.063/2020 foi taxativa em distinguir expressamente a classificação e níveis das assinaturas eletrônicas previstas no ordenamento brasileiro, e as respectivas hipóteses de oposição nas relações entre particulares e entre estes com os órgãos públicos, in verbis:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

(...)

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

(...)

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Indo mais adiante, a referida Lei foi regulamentada para aplicação a nível federal por intermédio do DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020. A princípio, tal regulamento poderia ser aplicado por simetria/analogia pela Administração Municipal, entretanto, o regulamento é ainda mais restritivo no que diz respeito à aceitação da assinatura eletrônica avançada disponibilizada pela plataforma DAUTIN, senão vejamos:

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

(...)

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota,





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental;

ou

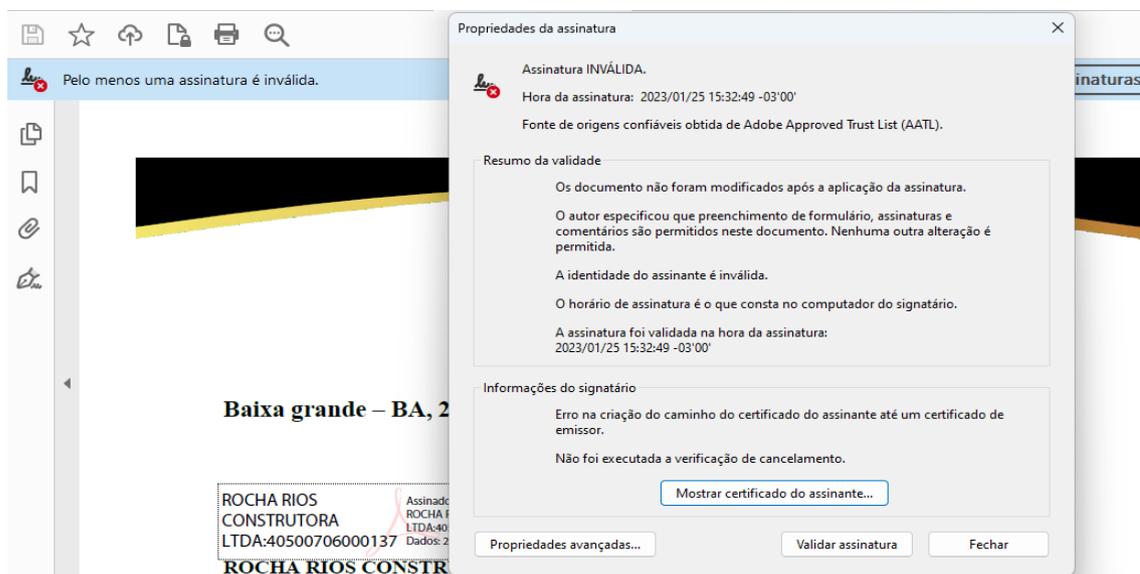
c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e

(...)

§ 2º O órgão ou entidade informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

Assim, a assinatura eletrônica que possui validade inequívoca e de aceitação obrigatória, é aquela classificada como assinatura eletrônica avançada (realizada através de certificado digital).

Dito isto, as assinaturas apresentadas efetivadas pela plataforma eletrônica DAUTIN não atendem ao edital, especialmente por não substituir o reconhecimento de firma em cartório, por não haver qualquer previsão e regulamento para aceitação da mesma por esta Municipalidade, nem tampouco segurança quanto à sua efetiva validade. A dificuldade de validação das assinaturas eletrônicas é um risco assente da referida tecnologia, vejamos inclusive que a regularidade da assinatura interposta pela licitante nas suas razões recursais pode ser questionável a sua segurança:



Notemos ainda que a assinatura inserida nas razões recursais foi ASSINATURA QUALIFICADA, distinta da ASSINATURA AVANÇADA inserida na documentação apresentada no certame. E mesmo assim, segundo informações colhidas pelo aplicativo ADOBE READER, a própria assinatura das razões recursais, ao consultar sua validade, a mesma é reputada como insegura por ausência de identificação!

Obviamente, com lastro na primazia do interesse público, as razões devem e foram conhecidas e regularmente apreciadas, assegurando o exercício do contraditório e ampla-defesa, mesmo com as inconsistências na assinatura digital nelas impostas. Mas, tais





inconsistências reforçam a necessidade de preocupação da CPL com as assinaturas eletrônicas e sua necessária regulamentação.

Isto posto, decidimos por manter inalterada a decisão de inabilitação da licitante ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA pelos fundamentos supra, mantendo inalterada a decisão da CPL, com lastro nos princípios da legalidade, insonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

b) **Das razões da Construtora Bahiana Almeida EPP.**

No que concerne ao requerimento de inabilitação das demais empresas por não apresentarem as Certidões de Acervo Técnico – CATs do engenheiro elétrico, entende a Assessoria Jurídica que agiu corretamente a CPL, uma vez que é exigido no Edital a apresentação das CATs do engenheiro civil e responsável técnico pela licitante, e não do engenheiro elétrico, senão vejamos:

III- Comprovação de capacitação técnico-profissional, deverá comprovar que possui em seus quadros 01 (um) Engenheiro Eletricista, 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho e um 01 (um) Engenheiro Civil, para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às consideradas parcelas de maior relevância e valor significativo ao atendimento do objeto desta contratação.

Noutro ponto, quanto à sua irregulação quanto à inabilitação, entende a Assessoria Jurídica pela reforma da decisão da CPL.

Com efeito, a Assessoria Contábil, quando consultada exarou o seguinte parecer::

Desse modo, interpretando as normas contábeis, entende-se que as notas explicativas integram as demonstrações contábeis, devendo ser apresentadas não só pelas microempresas e empresas de pequeno porte, como também pelas demais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que as notas explicativas fazem parte das demonstrações contábeis e que, conforme as normas editadas pelo Conselho federal de Contabilidade, devem ser apresentadas por qualquer pessoa jurídica e não só pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Não há como discordar que o posicionamento da Assessoria Contábil corrobora com o entendimento do TCU, conforme entendimento exarado mediante o Acórdão 11030/2019-TCU-Segunda Câmara, *in verbis*:

Considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas





explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;

Considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11)

Considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

Considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10.

Todavia, é importante destacar que a apresentação do balanço patrimonial é requerida com o fito de demonstrar que a empresa detém condições econômicas de realizar o objeto do certame.

A partir da análise do caso em tela, o balanço patrimonial possui as informações mínimas exigidas no edital e suficientes para atestar a capacidade financeira da recorrente, como patrimônio líquido, índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente, solvência Geral e Grau de Endividamento) e capital social mínimo. De mais a mais, a exigência expressa do edital, incrustada na alínea “a” do inciso IV do subitem “A” do item 5.3 do Edital limita a exigência da apresentação das notas explicativas de “para as Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da lei”. A licitante ora recorrente é uma empresa constituída na forma de sociedade limitada, não estando tais informações sujeitas à publicação, como exigido no edital.

Diante do exposto, com lastro nos princípios da máxima concorrência, busca pela proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, resolvemos por acolher parcialmente as razões da licitante, para reformar a decisão da CPL no sentido de declarar habilitada a licitante **Construtora Bahiana Almeida EPP no certame Concorrência Pública CP nº 02/2022.**

c) **Das razões da Tratloc Construções e Transportes Eireli.**

Quanto ao pedido de inabilitação das empresas PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, acompanhamos o entendimento da CPL e da Assessoria por não assistir razão à licitante.

De fato, ocorreu um arquivamento junto à JUCEB na data de 09/12/2022, mas, pelo que se observa, a referida alteração decorreu de mudança automática decorrente do artigo 41 da Lei 14.195/2021, que determina:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Vejamos que a alteração é expressa na certidão emitida pela JUCEB:





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
09/12/2022	98288684		
Ato:	002 - ALTERAÇÃO		
Evento:	480 - TRANSFORMAÇÃO LEI 14.195		

No que diz respeito à certidão do CREA, a recorrente não apontou quais foram as alterações que eventualmente pudessem tirar a validade do referido documento. De mais a mais, como destacado pela Assessoria Jurídica, importante salientar que, eventuais alterações de caráter cadastral, ou que não importe em alterações funcionais da empresa, não tem o condão de invalidar a certidão.

Se fossem identificadas eventuais alterações de elementos como objeto social, CNAE, capital social, responsável técnico, ou outras alterações que podem vir a comprometer na capacidade operacional e financeira da licitante, por óbvio a referida certidão deixaria de deter qualquer validade jurídica. Cuida-se inclusive de entendimento firmado nos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - XXXXX-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

Sobre o questionamento acerca da qualificação técnica da D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA, esta CPL verificou que foram apresentados pela licitante

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204944982, com sede Travessa Engenheiro Antonio Leite do Vale, 450, Centro Oliveira dos Brejinhos, BA, CEP 47530000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.869.898/0001-58, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

atestados de capacidade técnica em nome da empresa Danilo Helton Silva Saldanha-Me, com o mesmo CNPJ da licitante. Após diligência realizada pela CPL com fundamento no 43, §3º da Lei 8666/93, a licitante apresentou alteração do contrato social em que atesta a alteração do nome da mesma de Danilo Helton Silva Saldanha-Me para D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA, preservando o mesmo CNPJ, o que comprova se tratar da mesma empresa. Portanto, as CATs apresentadas são suficientes para cumprir com as exigências do item 5.4, inciso I do Edital.

Quanto aos argumentos da recorrente que buscam refutar sua inabilitação, assiste razão à CPL ao reconhecer que as demonstrações contábeis atestam a capacidade econômica da licitante, uma vez que o patrimônio líquido da mesma alcança o disposto no item 5.3, inciso VII do Edital.

Entretanto, a licitante não comprovou possuir em seu quadro ENGENHEIRO ELÉTRICO, como exigido expressamente no item 5.4, inciso VII do Edital, uma vez que

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000 10
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia





TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA possui formação e atuação distinta do profissional de engenharia, como destacado pela Assessoria de Engenharia em seu parecer, razão pela qual decidimos por manter a decisão da CPL de inabilitar a licitante Tratloc Construções e Transportes Eireli, com lastro nos princípios da legalidade, insonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III. DISPOSITIVO

Com fundamento no art. 109 da Lei 8666/93, em consonância com o entendimento firmado pelas Assessorias Jurídica e Contábeis, considerando e analisando os fundamentos das decisões da Comissão Permanente de Licitação - CPL, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTES** na íntegra os recursos interpostos pelas licitantes ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA e TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, em tempo **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA EPP para habilitá-la no processo licitatório.

Ex positis, em nome dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade Administrativa, Segurança Jurídica e da busca pela proposta mais vantajosa, ficam habilitadas e aptas para abertura das propostas no certame Concorrência Pública nº 02/2022, as licitantes: **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA EPP, PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, D3 EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA e KOMPAÇO CONSTRUÇÃO EIRELI EPP.**

Salvo melhor julgamento, é o entendimento desta Autoridade.

Após publicação, retornem os autos à CPL para continuidade do certame.

Matina/BA, 03 de março de 2023.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/F0BE-3604-3F4D-5970-F214> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F0BE-3604-3F4D-5970-F214



Hash do Documento

9ff22252a25fea69917b3478db29a4ffe764b35abc57d6ae7e4c4457b3fd5d6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/03/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 03/03/2023 19:16 UTC-03:00